

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

**REGULAMENTA A ADOÇÃO DA ARBITRAGEM
PARA DIRIMIR OS CONFLITOS QUE ENVOLVAM
O ESTADO DA BAHIA, OS MUNICÍPIOS OU SUAS
ENTIDADES.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONSIDERANDO:

A edição da Lei Federal nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129, de 2015; Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 - a necessidade de serem estabelecidas regras específicas para a adoção da arbitragem envolvendo o Estado da Bahia, os Municípios e suas Entidades.

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a arbitragem nos conflitos envolvendo o Estado da Bahia, os Municípios e as Entidades da Administração Pública Estadual e Municipais, Direta e Indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo Único – Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.

Art. 2º – A arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

CAPÍTULO II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 3º – Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas e os contratos de concessão de obra e prestação de serviços em geral, poderão conter cláusula compromissória, desde que observadas as normas desta Lei.

§1º – Poderá, ainda, conter cláusula compromissória qualquer outro contrato ou ajuste do qual o Estado da Bahia, os Municípios ou suas entidades façam parte e cujo valor exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), salvo em dissídios trabalhistas, individuais, permitido apenas a quem perceba o dobro do teto da previdência, sem limite de valor em caso de dissídios coletivos coletivos, observados o artigo 114, § 1º, da Constituição Federal e artigo 507-A da Lei 13.467/2017, combinado com art. 15 do CPC.

§2º – Independentemente de previsão no contrato ou no edital de licitação, as partes poderão firmar compromisso arbitral para submeter as divergências à arbitragem no momento de surgimento do litígio, respeitados os critérios objeto deste artigo e as demais disposições desta Lei.

Art. 4º – Além dos requisitos previstos na Lei de Arbitragem, da convenção de arbitragem constará obrigatoriamente:

I – a cidade do Salvador como a sede da arbitragem, quando envolver o Estado da Bahia;

II – a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;

III – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo arbitral;

IV – quando for parte o Estado da Bahia, a comarca do Salvador será o juízo competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, do cumprimento de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

- **a-** Sem prejuízo do acima exposto, os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pelo Estado da Bahia e os Municípios, pelas Entidades da Administração Pública Direta e Indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.
- **b -** Quando a cláusula compromissória de órgão arbitral cujo seu regulamento dispuser de árbitro ou tribunal de urgência para analisar e decidir os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes, este será desde logo o foro competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º – Salvo convenção em contrário das partes e respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei, o procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da instituição arbitral eleita.

Art. 6º – O procedimento arbitral observará os requisitos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º – Quando a contratação da arbitragem for de iniciativa do Estado da Bahia, dos Municípios, ou de suas Entidades, caberá, exclusivamente, ao Secretário de Estado ou do Município responsável pela ordenação das despesas a autorização para celebração de contratos contendo cláusula compromissória, bem como a assinatura de compromisso arbitral.

Parágrafo-único - O Estado da Bahia, os Município, ou suas Entidades, poderão inserir cláusula compromissória nos editais de licitação, estando sujeito os licitantes que habilitarem-se no respectivo processo licitatório.

Art. 8º – Caberá ao contratado, escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem, dentre os cadastrados, na forma do art. 14.

Parágrafo único – Caso o órgão arbitral institucional referido na cláusula compromissória deixe de manter a condição de cadastrado na forma do art. 14 desta Lei, caberá ao requerente da arbitragem a escolha da instituição arbitral dentre aquelas que constarem do cadastro.

Art. 9º – As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

Parágrafo único – As despesas adicionais com o procedimento arbitral serão arbitradas por sentença, observando regulamento e tabela do órgão arbitral.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 10 – O termo ad quem dos prazos deverá ser fixado pelo tribunal arbitral indicando dia, mês e ano.

§1º – Os prazos para as partes apresentarem alegações iniciais, resposta às alegações iniciais, reconvenção, resposta à reconvenção, alegações finais e resposta às alegações finais serão de, 20 (vinte) dias corridos.

§2º – Os prazos para as partes apresentarem réplica e tréplica serão de, 20 (vinte) dias corridos.

§3º – Salvo estipulação expressa em contrário, a audiência para oitiva de partes, testemunhas e peritos será

designada com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos.

§4º – O prazo para prolação da sentença arbitral será de 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da apresentação da resposta às alegações finais, prorrogáveis, a critério do tribunal arbitral, por até mais 20 (vinte) dias corridos.

§5º – Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados por acordo entre as partes.

CAPÍTULO V

DOS ÁRBITROS

Art. 11 – Não poderá atuar como árbitro quem possuir interesse econômico direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 12 – Para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, deverá o árbitro informar a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório contra o ente ou entidades da Administração Pública indireta, com a parte contratante, bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório, na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao respectivo procedimento arbitral.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 13 – Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§1º – Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§2º – A Procuradoria-Geral do Estado ou dos Municípios, disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.

§3º – A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§4º – O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de

documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§5º – A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL

Art. 14 – O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Estado da Bahia e atender aos seguintes requisitos:

I – disponibilidade de representação na Capital do Estado da Bahia;

II – estar regularmente constituído há, pelo menos, dez anos;

III – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, dez arbitragens;

V – ter em seus quadros, árbitros Bacharéis em Direito com experiência comprovada em processo arbitral, sendo vedado o julgamento por equidade;

§1º – Caberá à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo;

§2º – O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Estado da Bahia;

§3º – Caberá à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia iniciar o cadastramento dos órgãos arbitrais institucionais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação deste decreto;

§4º – Considera-se representação a existência de local fixo que funcione regularmente como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem e sala de audiências, e, caso o órgão arbitral seja uma associação privada, deverá comprovar Utilidade Pública Estadual, declarada no Diário Oficial do Estado da Bahia;

§5º - Os protocolos e audiências também poderão ser realizados pelo site do órgão arbitral de forma on-line, a critério das partes, sem prejuízo ao parágrafo anterior.

§6º – A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para

realização de audiências, e secretariado, conforme § 4º.

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15 – Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra o Estado, Municípios ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.

§1º – Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

§2º – A obrigação pecuniária que trata o caput não se aplica as custas com a arbitragem e honorários arbitrais, pois estará disciplinada previamente em compromisso arbitral.

Art. 16 – A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Parágrafo Único – A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 17 – Quando a escolha do árbitro incumbir ao Estado ou ao Município, caberá à Procuradoria de cada ente, respectivamente, justificadamente, fazer a respectiva indicação, considerando o seu conhecimento técnico e a sua afinidade com a matéria a ser dirimida.

Art. 18 – O Estado do Bahia e os Municípios serão sempre representados no procedimento arbitral por sua respectiva Procuradoria, consoante as suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo Único – Caberá ao Procurador-Geral do Estado da Bahia indicar o(s) Procurador(es) que atuarão em cada arbitragem, quando for parte o Estado da Bahia.

Art. 19 – Nas arbitragens previstas nesta lei, as entidades da Administração Pública Indireta serão representadas por suas respectivas Procuradorias.

CAPÍTULO X

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art.. 20 – A cláusula compromissória será sempre do órgão arbitral escolhido para administrar o procedimento arbitral, atentando ao seu regulamento.

Art.. 21 – Inserida a cláusula compromissória no contrato, passa a ser obrigação entre as partes o acatamento deste decreto atentando as normas do regulamento do órgão arbitral institucional e da Lei 9.307/96, cabendo ao órgão arbitral disciplinar sobre eventuais descumprimentos a cláusula compromissória e a convenção de arbitram previamente eleitas.

Art.. 22 – Caso o órgão arbitral escolhido possua o tribunal de recursos para revisão de sentença e de decisão interlocutória, as partes deverão declarar na cláusula compromissória a não aceitação do tribunal de recursos, a omissão sobre este artigo, por si só, já admite que qualquer das partes exerce o direito de recurso conforme o regulamento do órgão arbitral institucional.

Art.. 23 – Deverá conter na cláusula compromissória a eleição de arbitro único ou mais árbitros, nos processos em que o valor da causa seja até, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, de no mínimo 03 (três) árbitros, quando o valor for acima de, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Art. 24 – Esta lei regulamenta pelo mesmo princípio o procedimento que envolva a mediação, devendo as partes de comum acordo inserirem na cláusula compromissória ou em documento apartado.

Art. 25 – Nos procedimentos arbitrais que trata o art. 26, será disciplinada pela legislação pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

GAB DEP SAMUEL JUNIOR



Art. 26 – Aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundo de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, não estará sujeito a este decreto quando as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem.

Art. 27 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

DEPUTADO SAMUEL JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Assim, nas pertinentes palavras do Prof. Kazou Watanabe:

“O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado social”.

A arbitragem é o instituto indispensável para contribuir com a celeridade nas soluções de conflitos extrajudicial, face a morosidade do Poder Judiciário que, por ocasião dos entraves processuais coloca em risco a segurança jurídica dos jurisdicionados.

A principal característica da Lei da Arbitragem é a celeridade processual, pois estabelece um prazo máximo de 180 dias para a solução dos conflitos, quando não convencionado contrário. Essa Lei trouxe três novos fatores importantíssimos em relação à arbitragem pretérita no Brasil:

1. Assegurou à arbitragem um desenvolvimento rápido e um resultado prático e eficaz, (**23º... “O prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contada da instituição da arbitragem”...**).
 2. Reduziu ao mínimo a intervenção do Poder Judiciário no processo arbitral, Nela, ocorreu à supressão da homologação judicial da decisão proferida pelo Juiz Arbitral, (**art. 18º “O Arbitro é um juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não caberá recurso, nem precisa ser homologada pelo Poder Judiciário”**), antes dessa lei as sentenças proferidas pelos Árbitros deveriam ser obrigatoriamente, homologadas por um Juiz do poder judiciário.
- **Equiparou a Sentença Arbitral à decisão proferida pelo Juiz de Direito, (Art. 31º “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”). “Ou seja, o Árbitro ganhou a força do Estado Juiz, em sua jurisdicionalidade”.**

A NOVO LEI DE LICITAÇÃO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por, Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo

Dentre as inúmeras alterações trazidas, destacamos as que dizem respeito ao uso dos métodos adequados de solução de conflitos decorrentes dos contratos administrativos celebrados.

Dia 1º de abril de 2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21), revogando a lei 8.666 que há quase 30 anos estabeleceu as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dentre as inúmeras alterações trazidas, destacamos as que dizem respeito ao uso dos métodos adequados de solução de conflitos decorrentes dos contratos administrativos celebrados. É com muita alegria que vemos o legislador federal dando mais um passo na valorização dos meios alternativos à tradicional jurisdição, para resolver conflitos no âmbito do Poder Público.

Como se extrai da leitura do artigo 151 da nova lei, os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem poderão ser utilizados nas contratações regidas pela lei.

O parágrafo único do citado artigo diz textualmente que as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações, podem ser resolvidas pelos métodos alternativos.

O artigo 153 permite que os contratos já celebrados pela Administração Pública sejam aditados para conter cláusulas contratuais prevendo o uso dos métodos alternativos. Ou seja, estimula-se não só a utilização da conciliação, mediação, arbitragem e dispute boards em novas contratações, como também para as relações e contratos já existentes.

O artigo 154, por sua vez, estipula que a escolha dos profissionais que auxiliarão as partes a prevenirem ou a solucionarem os conflitos decorrentes da relação contratual deverá observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes. O dispositivo cuida dos árbitros e dos membros dos comitês, não citando expressamente os conciliadores, negociadores ou mediadores. Mas nos parece claro que também para esses profissionais a escolha deve observar os mesmos critérios.

No artigo 138, II, mais uma referência é feita aos métodos de autocomposição quando o legislador prevê que a extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, se a Administração pública tiver interesse. No inciso III do mesmo artigo, destaca que a extinção do contrato poderá se dar por decisão judicial ou arbitral, ou seja, por um método heterocompositivo (jurisdição ou arbitragem).

A negociação, outro método eficiente de prevenir e solucionar conflitos, também aparece na nova lei em alguns dispositivos. No artigo 61, permite ao administrador público negociar com o primeiro colocado condições mais vantajosas; no artigo 107, permite a negociação da prorrogação ou extinção do contrato de serviços e fornecimentos contínuos; e no artigo 90, § 4º, estimula a convocação dos licitantes remanescentes para negociação, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o Poder Público.

Especialmente desde 2015, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, lei 13.105, e da lei 13.140, que disciplinou a mediação judicial e extrajudicial no Brasil, os métodos alternativos como a

conciliação, mediação, negociação, dispute boards, dentre outros, vêm ganhando espaço. A arbitragem, cabe destacar, já vem se desenvolvendo no Brasil há mais tempo, especialmente desde que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais dispositivos da lei 9.307/96.

As tensões e os conflitos são fenômenos inerentes ao convívio social; imaginar a inexistência deles seria ingênuo, mas buscar preveni-los ou resolvê-los de uma maneira mais eficiente, menos custosa (financeira e emocionalmente) e mais rápida, é medida essencial para contribuir para a pacificação social e para o desafogamento do Poder Judiciário que conta com mais de 80 milhões de processos aguardando julgamento. É aqui que a utilização dos métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos ganha relevo.

Cada vez mais se tem entendido que o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que trata do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pode e deve ser exercido de forma mais ampla, com o uso de ferramentas jurídicas que garantam às partes a solução dos seus problemas de forma mais satisfatória.

A Lei de Mediação prevê a autocomposição não só entre particulares, mas também entre entes do Poder Público. No art. 32 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, com competência para: I) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e III) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Considerando que o Poder Público é o maior litigante brasileiro, já que mais da metade de todos os processos que tramitam no Poder Judiciário envolve o Estado, repensar a forma pela qual o próprio Estado soluciona seus conflitos é medida urgente.

Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 10/04/2023 17:59

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202321CD77>

